



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.751, DE 2025

Estabelece a prioridade na destinação de recursos para ações de informação e inteligência no combate aos crimes financeiros virtuais, com ênfase no estelionato digital, phishing, roubo de identidade, fraudes financeiras online e outros crimes cibernéticos, além de implementar a capacitação de profissionais, a utilização de tecnologias avançadas e a criação de um ambiente mais seguro no espaço digital.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.751, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, objetiva estabelecer prioridade na destinação de recursos públicos para o aprimoramento de ações de informação e inteligência voltadas ao combate aos crimes financeiros no ambiente virtual.

Mais especificamente, a proposição específica, em seu art. 1º, que as verbas estatais devem direcionar-se à aquisição de tecnologias especializadas e ao desenvolvimento de competências em segurança cibernética, vinculando a alocação à integração entre segurança pública, instituições financeiras e empresas de tecnologia. O art. 2º delimita as áreas prioritárias de aplicação, englobando a implementação de tecnologias de ponta – tais como inteligência artificial, *machine learning*, *blockchain* e análise preditiva –, a criação de unidades especializadas em inteligência digital nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

forças de segurança, o treinamento contínuo de agentes públicos e a consolidação de parcerias e monitoramento contínuo com entes privados.

No art. 3º, estipula-se que a prioridade orçamentária observará a taxa de incidência e complexidade dos delitos em cada localidade, prevendo reajustes anuais com base na evolução tecnológica e monitoramento dos resultados por meio de relatórios públicos anuais. O art. 4º impõe a promoção da transparência e da rastreabilidade das transações financeiras virtuais via plataformas de monitoramento em tempo real dedicadas também ao bloqueio de sites e e-mails fraudulentos. O art. 5º atribui ao Executivo estadual a articulação com a Polícia Federal e demais órgãos e empresas do setor para o desmantelamento de organizações criminosas. Por fim, os arts. 6º e 7º determinam a inclusão prioritária dos recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias com acréscimo progressivo anual de, no mínimo, 5%, bem como a realização de campanhas educativas de conscientização para a população.

Em sua Justificação, o Autor sinaliza que a célere digitalização e a evolução tecnológica potencializaram o crescimento alarmante do estelionato digital, do *phishing* e do falseamento de identidade, culminando em prejuízos bilionários e no enfraquecimento da confiança do consumidor. Para robustecer a urgência da matéria, invocam-se dados do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) relativos ao ano de 2022, que apontaram um incremento de 40% nas fraudes financeiras virtuais e um prejuízo estimado em R\$ 9 bilhões. Resgata-se, ademais, relatório de 2023 da Polícia Federal, a revelar que os crimes cibernéticos já representavam, à época, mais de 30% do total de fraudes registradas no País. Diante desse cenário complexo e frequentemente transnacional, argumenta-se serem imperativos o aporte coordenado de recursos e a sofisticação tecnológica estatal, a fim de que se resguarde a economia digital nacional.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação; à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Finanças





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 6 de agosto de 2025. A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, a primeira a manifestar-se, acolheu parecer favorável à matéria em 15 de abril de 2026. No dia seguinte, a proposta legislativa foi recebida nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em 4 de maio de 2026, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 11 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

O PL não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem sobre combate ao crime organizado, bem como sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, consoante o disposto nas alíneas “b”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública.

A necessidade e a conveniência da proposta legislativa em apreço são inegavelmente corroboradas pelas informações constantes do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* de 2025, que atesta a consolidação de nova tendência de migração dos crimes patrimoniais para o ambiente digital. Segundo a publicação, só em 2024, as polícias civis registraram mais de 2,1 milhões de estelionatos no País, com a modalidade específica de estelionato por meio eletrônico apresentando expressivo crescimento de 17% em sua taxa na comparação com o ano anterior¹.

O impacto social e econômico é alarmante: estima-se que os golpes virtuais afetaram mais de 17 milhões de brasileiros no período de um

¹ Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>>. Acesso em: 26 maio 2026. p. 108.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

ano, gerando um prejuízo financeiro superior a R\$ 25,5 bilhões². Diante dessa verdadeira epidemia de fraudes, cujas dinâmicas frequentemente extrapolam os limites das unidades federativas e desafiam a atual arquitetura institucional de segurança pública, o fomento prioritário ao intercâmbio de dados, às tecnologias avançadas e à inteligência digital torna-se medida inadiável para dotar o Estado de real capacidade investigativa e descapitalizar organizações criminosas que se pautam nesse *modus operandi*.

A proposição é, portanto, louvável e preenche uma lacuna crítica na governança da segurança pública digital. A concentração de condutas delitivas no ciberespaço exige que o Estado se equipare em termos tecnológicos e operacionais aos estratagemas utilizados pelas organizações criminosas. A destinação prioritária e progressiva de recursos financeiros para áreas de inteligência e segurança cibernética, consoante estipulado no projeto, ataca o núcleo do problema: a necessidade de ferramentas preditivas e de pessoal altamente qualificado para atuar na volatilidade do ambiente virtual.

A inserção de tecnologias de vanguarda dota as forças de segurança da capacidade de rastreamento e identificação de padrões delitivos em tempo real, mitigando o hiato temporal que costuma favorecer a impunidade nos crimes de fraude eletrônica e similares. Ademais, a exigência de articulação interinstitucional – integrando polícias, agências reguladoras e o sistema financeiro privado – corrobora as melhores práticas globais de combate ao crime organizado, haja vista que a fragmentação de informações constitui o principal vetor de insucesso em investigações complexas.

Sem embargo do inquestionável mérito da proposta, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para conferir robustez jurídica e viabilidade operacional ao texto original, solucionando imperfeições técnicas que comprometeriam sua efetividade.

Uma primeira inovação do Substitutivo diz respeito à fixação de fontes de custeio adicionais, para além das orçamentárias, alterando-se diretamente a Lei nº 13.756/2018, para incluir as ações descritas na lei vindoura como prioridades no âmbito de áreas que já fazem jus ao recebimento de verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

² *Ibid.*, p. 110-111.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

Ademais, promoveu-se uma indispensável conceituação, delimitando-se com precisão o que se entende por “crime financeiro virtual”, via identificação de seus elementos constitutivos e previsão de rol meramente exemplificativo de condutas tipificadas no Código Penal, como a invasão de dispositivo informático, o furto mediante fraude por meio eletrônico e a fraude eletrônica. Essa medida afasta a vagueza jurídica e assegura a estrita legalidade na aplicação das verbas.

Também em favor de maior acurácia textual, com vistas a evitar problemas de interpretação pelo operador do Direito, modificou-se a redação do art. 3º da versão inicial da proposição, que utilizava o critério subjetivo de “complexidade do crime” (para guiar a partilha dos recursos a serem investidos), substituindo-o por parâmetros objetivos amparados em dados estatísticos oficiais sobre a incidência de crimes cibernéticos, o que confere cientificidade e impessoalidade à gestão de dados.

O Substitutivo igualmente cuidou de preservar o pacto federativo e a harmonia institucional. Eliminou-se o comando que subordinava o Poder Executivo estadual à articulação obrigatória com a Polícia Federal. Embora bem-intencionada, a norma poderia suscitar, mais adiante, impugnação por suposta ingerência indevida e ofensa à autonomia administrativa de entes subnacionais. Por motivo semelhante, foram redesenhadas as competências relativas às campanhas educativas, que passaram a ser direcionadas ao poder público em geral. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania confirmar se esses ajustes dão conta de possíveis questionamentos acerca da constitucionalidade do PL.

Outrossim, foram aprimorados os parâmetros de cooperação entre o poder público e o setor privado (art. 5º do Substitutivo), acolhendo-se conceitos avançados e consolidados do mercado de capitais, do sistema de pagamentos e de criptoativos. Faz-se menção, por exemplo, às noções de diligência devida e abordagem baseada em risco (a serem observadas pelas instituições financeiras e provedores de serviços de ativos virtuais); à instituição de canais de comunicação automatizados para a geração de alertas tempestivos às autoridades e à população; e ao compartilhamento sistemático





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

de tipologias e padrões relacionados a fraudes e transações suspeitas, bem como de vulnerabilidades técnicas em dispositivos eletrônicos ou informáticos.

Com isso, intercambiou-se a alusão, no texto original, à ideia bastante indeterminada (e de baixa exequibilidade imediata) de “plataformas de monitoramento” por obrigações operacionais claras e alinhadas ao poder normativo e regulador de órgãos já existentes, sobretudo os que exercem papel de fiscalização ou inteligência, como o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários, a Receita Federal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). O objetivo primordial dessa modificação é, no limite, viabilizar, com amparo no arcabouço institucional em vigor, o bloqueio tempestivo de transações suspeitas e contas utilizadas por fraudadores, asfixiando o fluxo financeiro das redes criminosas correlatas.

Registre-se, por fim, que a norma referente à inclusão anual, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), de recursos para o cumprimento da futura lei, com previsão de aumento progressivo mínimo de 5%, foi mantida no Substitutivo (art. 8º), após retoque de técnica legislativa. A intenção foi resguardar a análise de seu mérito, impacto fiscal e viabilidade orçamentária para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), devidamente competente para tanto. Conclui-se, assim, que o Substitutivo converte uma intenção genérica de proteção digital em um marco regulatório maduro, capaz de integrar segurança pública, inteligência financeira e tecnologia sem romper o equilíbrio federativo do País.

Ante o exposto, somos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.751, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.751, DE 2025

Estabelece diretrizes para a priorização de ações de informação e inteligência voltadas à prevenção e à repressão de crimes financeiros virtuais, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a priorização de ações de informação e inteligência voltadas à prevenção e à repressão de crimes financeiros virtuais, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se crime financeiro virtual qualquer conduta típica que ameace ou viole bem jurídico patrimonial e utilize, na fase de execução, dispositivo eletrônico ou informático, ou a rede de computadores, incluindo rede social, abrangendo os seguintes tipos penais, mas a eles não se limitando:

I – invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático (art. 155, § 4º-B, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

III – fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

Art. 2º O poder público priorizará, na alocação de seus recursos, o custeio de ações de informação e inteligência voltadas à prevenção e à repressão de crimes financeiros virtuais.

§ 1º Para cumprir a obrigação prevista no *caput* deste artigo, o poder público poderá destinar recursos:

I – à aquisição e implementação de tecnologias avançadas, voltadas à identificação de padrões e tendências de fraudes e transações suspeitas em tempo real;

II – à estruturação e fortalecimento de unidades policiais e laboratoriais especializadas em inteligência digital;

III – à capacitação e treinamento contínuo de profissionais de segurança pública em cibersegurança, computação forense e investigação de crimes praticados em ambiente virtual; e

IV – ao fomento de parcerias, convênios e outros arranjos de cooperação para o compartilhamento de dados técnicos e inteligência entre órgãos, entidades e corporações públicas e o setor privado, observada a legislação específica de proteção de dados pessoais em matéria de segurança pública e investigação e repressão de infrações penais.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-B:

“Art. 5º

§ 4º-A Na destinação de que tratam os incisos IV, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo, os entes federativos destinatários de recursos do FNSP priorizarão, entre outras áreas, a prevenção e a repressão de crimes financeiros virtuais.

.....” (NR)

Art. 4º A priorização a que se refere o art. 2º desta Lei será adotada em conformidade com estatísticas nacionais e outros critérios objetivos, levantados e avaliados bienalmente, entre os quais se incluem:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

I – a quantidade absoluta e a taxa de variação de boletins de ocorrência, inquéritos e ações penais relacionados a crimes financeiros virtuais, por unidade federativa;

II – o impacto econômico estimado das referidas infrações penais, por unidade federativa.

§ 1º A efetividade das políticas públicas, programas, projetos, ações, capacitações e tecnologias custeados nos termos desta Lei será monitorada por meio de relatórios anuais de acesso público, contendo métricas e indicadores sobre a mitigação de crimes financeiros virtuais, bem como informações sobre a descapitalização ou a desarticulação de associações ou organizações criminosas relacionadas.

§ 2º A forma de produção dos relatórios de que trata o § 1º deste artigo, bem como os órgãos competentes serão definidos em regulamento.

Art. 5º Os mecanismos de monitoramento, rastreabilidade e bloqueio de contas e ativos utilizados na prevenção e na repressão de crimes financeiros virtuais observarão as regulamentações editadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras e pelos demais órgãos competentes com poder normativo ou regulador.

§ 1º No âmbito desta Lei, o poder público cooperará com as instituições financeiras e os provedores de serviços de ativos virtuais, bem como emitirá diretrizes que estimulem a cooperação pelo setor privado e responsabilize administrativamente condutas não cooperativas, nos termos da legislação específica.

§ 2º A cooperação entre o poder público e o setor privado, nos termos do § 1º deste artigo, promoverá:

I – a adoção pelas instituições financeiras e provedores de serviços de ativos virtuais de procedimentos de diligência devida e abordagem baseada em risco, definidos nas regulamentações mencionadas no *caput* deste





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

artigo, para identificar e mitigar vulnerabilidades a fraudes e transações indevidas na oferta de produtos financeiros ao consumidor;

II – o compartilhamento seguro e, quando tecnicamente viável, em tempo real pelas instituições financeiras e provedores de serviços de ativos virtuais com os órgãos competentes de dados que apontem para suspeita de fraude ou transação indevida;

III – a instituição de canais de comunicação automatizados para a geração de alertas tempestivos, tanto aos órgãos competentes quanto ao consumidor, bem como para o cumprimento imediato de ordens de restrição ou bloqueio de transações, contas e ativos;

IV – o intercâmbio sistemático de tipologias e padrões relacionados a fraudes e transações suspeitas, bem como de vulnerabilidades técnicas em dispositivos eletrônicos ou informáticos.

Art. 6º A articulação entre os órgãos e entidades de segurança pública e fiscalização da União, dos Estados e do Distrito Federal, com vistas à prevenção e à repressão de crimes financeiros virtuais, pautar-se-á pelo princípio da cooperação federativa e pela integração ou, no mínimo, interoperabilidade de bases de dados, sem subordinação interagências e preservadas as competências constitucionais e legais de cada órgão ou entidade.

Art. 7º O poder público promoverá, de forma contínua, campanhas educativas e de comunicação social voltadas à orientação da população sobre as modalidades de golpes no ambiente digital e as melhores práticas de segurança e proteção de dados.

Art. 8º Os recursos para o cumprimento desta Lei serão incluídos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com prioridade nas áreas de cibersegurança, inteligência digital e capacitação de profissionais.

Parágrafo único. A destinação de recursos será progressiva, com o aumento anual de no mínimo 5%, de forma que os valores sejam compatíveis com o crescimento da complexidade das fraudes digitais e as necessidades de infraestrutura e tecnologia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

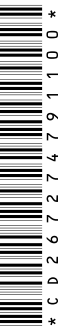
Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

Apresentação: 27/05/2026 11:03:20.303 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3751/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 2 7 4 7 9 1 1 0 0 *